

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000021559

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9112690-04.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ROGNER PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), ITAMAR LACERDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e SIMONE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e MENDES GOMES.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

José Malerbi RELATOR Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### APELAÇÃO Nº 9112690-04.2009.8.26.0000

COMARCA DE : SÃO PAULO

APELANTE(S) : ROGNER PEREIRA; ITAMAR LACERDA DA SILVA E OUTRO
APELADO(S) : ROGNER PEREIRA; ITAMAR LACERDA DA SILVA E OUTRO

INTERESSADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA

**VOTO Nº 22.916** 



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

#### APELAÇÃO Nº 9112690-04.2009.8.26.0000

#### **EMENTA**

ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO - VEÍCULO DE MAIORES PROPORÇÕES E PESO QUE, PARADO EM DECLIVE, INICIA MOVIMENTO E ATROPELA VÁRIAS PESSOAS -CULPA DO MOTORISTA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE REDOBRADA CAUTELA EXIGIDA PARA A PARADA EM TAIS CONDICÕES - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - MORTE DE FILHO MENOR E LESÕES CORPORAIS, COM SEQUELAS INCAPACITANTES, NA COAUTORA - PENSÕES MENSAIS DEVIDAS - DANO MORAL CONFIGURADO -Na medida em os requeridos não conseguiram comprovar a observância das cautelas necessárias à parada de caminhão, com carga de grande peso, em pista em declive, e que, tendo iniciado movimento, terminou por atropelar várias pessoas que se encontravam na calçada, inafastável é o reconhecimento de sua culpa pelos danos suportados pelos autores e, por consequência, o dever de indenizá-los - Na esteira de entendimento jurisprudencial, é assente a responsabilidade solidária do proprietário do veículo -Diante da morte do filho menor dos autores em virtude do acidente, e por se tratar de família de baixa renda, correta é a presunção de que ingressaria no mercado de trabalho e contribuiria para o sustento da família e, portanto, a concessão de pensão mensal (mas à base de 2/3 do salário mínimo), até os presumíveis 25 anos de idade, quando a contribuição é reduzida pela metade - Devido, também, o pensionamento concedido à coautora, posto suficientemente demonstrada o prejuízo à sua capacidade laborativa, decorrente das lesões sofridas em virtude do acidente - O padecimento psicológico causado aos requerentes é inconteste, diante da situação posta nos autos, o que autoriza a indenização por dano moral, a qual foi corretamente fixada no equivalente a aproximadamente 241 salários mínimos - Apelo parcialmente provido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículo, cujo pedido foi julgado procedente. Apelam ambas as partes. O codemandado afirma o cerceamento ao seu direito de defesa, eis que do laudo carreado a fls. 183 não foi intimado para se manifestar. Alega ser descabido falar em responsabilidade objetiva do proprietário do



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

#### APELAÇÃO Nº 9112690-04.2009.8.26.0000

caminhão, pois sequer estava presente no momento dos fatos; que a atividade de risco era exercida pelo correquerido. Sustenta que agiu com diligência, pois o veículo passava por constantes revisões e estava em perfeitas condições, conforme demonstrado pela perícia. Aduz a impossibilidade de previsão do fato e a sua prática por terceiro. Disserta sobre a culpa da vítima, eis que se encontrava na calçada vendendo produtos sem nota fiscal, em local indevido. Reputa incorreta a extensão do pensionamento além dos 25 anos da vítima, conforme jurisprudência que anota. Diz que 1/3 da renda seria direcionada à vítima. Afirma que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da genitora da vítima a autorizar a concessão de pensão mensal; que, se assim não se entender, deve a pensão ter fim quando a demandante completar 65 anos de idade, conforme pleiteado na inicial, sob pena de julgamento *ultra petita*. Reputa excessivo o valor fixado a título de indenização por dano moral, eis que não foi considerada a situação econômica dos requeridos, o que autoriza a sua redução.

Recorrendo adesivamente, afirmam os demandantes a responsabilidade objetiva das empresas citadas na petição inicial, ante as manobras de sonegação fiscal por elas realizadas, o que prejudicou o recolhimento do seguro obrigatório e, por conseqüência, o recebimento de tal indenização pelos autores. Também com base nestes fatos, pugnam pela elevação da indenização por dano moral.

Em contrarrazões, afirma o réu a inépcia da petição de recurso adesivo. Pleiteia a condenação dos demandantes por litigância de má-fé.

É o relatório.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

#### APELAÇÃO Nº 9112690-04.2009.8.26.0000

Inicialmente cabe anotar que as razões do recurso adesivo, a despeito de não primarem pela clareza e objetividade, permitem enxergar os pontos sobre os quais repousa a irresignação dos demandantes, permitindo, por conseqüência, o conhecimento do apelo.

Também, a discussão acerca da legitimidade de parte das empresas Moinho Anaconda S/A e City Cargo Transporte Ltda. restou acobertada pela prescrição, na medida em que o agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que as afastou do pólo passivo da demanda não foi conhecido por este E. Tribunal, em virtude da ausência de peças obrigatórias (fls. 76/77 destes autos e 56/62 do apenso). Por isso, não cabe apreciar a alegada culpa dessas empresas pelo acidente, como pretendem os demandantes.

No mais, a ocorrência do infortúnio versado nos autos é incontroversa. No dia 17.03.07, a coautora Simone encontrava-se na calçada do imóvel situado na Rua Ushikiche Kamiya, nº 1010, juntamente com seus filhos Rodrigo de Oliveira da Silva e Júlia de Oliveira da Silva, à época, com 12 e 2 anos de idade, respectivamente, quando foram atingidos pelo caminhão MB/L 1113, placas JDZ 4773, de propriedade de Rogner e que era conduzido por José Cláudio. Deste evento resultaram a morte de Rodrigo e lesões corporais em Simone e Júlia.

O acervo probatório produzido nos autos demonstrou que o caminhão estava parado em via dotada de declive e iniciou marcha, vindo, ao final, a atingir as vítimas, que, repita-se, estavam na calçada. Como se sabe, ao motorista cabe certificar-se de que observou todas as medidas de segurança necessárias ao estacionamento do veículo, principalmente em se tratando de caminhão de grande porte, na hipótese, carregado com 11.200 quilos de farinha (como afirmado em juízo pelo correu motorista).



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

#### APELAÇÃO Nº 9112690-04.2009.8.26.0000

Se o caminhão estivesse realmente engatado, calçado e com freio de mão acionado, como afirmado pelo correquerido José Cláudio e seus ajudantes, dificilmente teria ocorrido o fatídico acidente aqui tratado, principalmente em se considerando que o laudo de vistoria concluiu pela regularidade do sistema de segurança do veículo (fls. 203/206). Conclui-se, pois, que a diligência exigida do motorista do caminhão (artigo 181, inciso XVI do Código de Trânsito Brasileiro) não foi observada. E a atribuição de culpa às vítimas, por óbvio, não tem o menor cabimento.

Assim, como bem decidido, é inafastável o reconhecimento da culpa dos réus pelo acidente e, por consequência, o dever de indenizar os demandantes, nos moldes do artigo 186 do Código Civil. Ao contrário do que pretende o correquerido apelante, prevalece na doutrina e na jurisprudência a exegese no sentido de que o proprietário do veículo responde, civil e solidariamente com o condutor, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do automóvel.

Nesse sentido: "Acidente de veículo - Ilegitimidade "ad causam" - O proprietário do veículo responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor - Responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo - Legitimidade passiva do co-réu decorrente de sua condição de proprietário do veículo causador do dano [...] - Recurso desprovido" (Ap. s/ Rev. n.º 907.994- 0/3 - 28.ª Câm. Dir. Privado - Rel. Des. CÉSAR LACERDA - J. 11.07.06).

"ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - O proprietário do veículo responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor - Responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo causador do dano reconhecida - Legitimidade passiva do co-réu decorrente de sua condição de proprietário do veículo envolvido



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### APELAÇÃO Nº 9112690-04.2009.8.26.0000

no acidente - Recurso improvido." (Al nº 1.162.718-6 - 12ª Câm. (extinto ITACSP) - Rel. Juiz ARTUR CÉSAR BERETTA DA SILVEIRA - J. 25.03.03)¹. É ele, pois, parte legítima na presente demanda.

Confirmado o dever de indenizar dos requeridos, resta apreciar a condenação a eles imposta. Como se disse, do evento decorreu a morte de Rodrigo, à época com doze anos de idade, lesões corporais na codemandante Simone e na filha Júlia, que contava com dois anos.

Na esteira das alegações trazidas na inicial, Júlia teria sofrido ferimentos leves, não havendo notícia acerca de eventuais sequelas físicas.

Com relação a Simone, consta dos autos laudo emitido pelo Instituto de Criminalística, para fins do Inquérito Policial nº 367/2007, no qual constam as seguintes observações: "Histórico: retorna para exame complementar ao laudo nº 42505/2007. Apresenta cópia de prontuário médico do Hospital São Luiz Gonzaga, atendida em 17/3/2007, vítima de politrauma, TCE e trauma abdominal fechado, necessitando de cuidados cirúrgicos e recuperação em UTI. Permaneceu internada de 17/3/2007 a 03/5/2007, apresentou fratura de escápula D + trauma abdominal fechado, realizou cirurgia pela fratura da escápula D + desluvamento traumático de coxa direita, foi submetida também a cirurgia plástica em membro inferior direito com enxerto de pele parcial. Avaliação de oftalmo com diagnóstico de corpo estranho subcutâneo em região palpebral inferior do olho direito. Atualmente em tratamento psicológico pelo trauma do acidente e da perda do filho no mesmo episódio". Concluiu o d. perito que a vítima sofreu lesões de natureza gravíssima, representada pela inutilização de membro, ocasionada pelas lesões descritas, com deformidade permanente e danos estéticos. Respondeu

 $<sup>^1</sup>$  Confiram-se, também, os seguintes julgados do E. STJ: REsp nº 1044527/MG - 3ª Turma - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - J. 27/09/2011; AgRg no Ag nº 1135515/SP - 3ª Turma - Rel. Min. SIDNEI BENETI - J. 26/04/2011; REsp nº 895419/DF - 4ª Turma - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - J. 03/08/2010; AgRg no Ag nº 1097566/SP - 3ª Turma - Rel. Min. MASSAMI UYEDA - J. 19/03/2009; AgRg no REsp nº 233111/SP - 3ª Turma - Rel. Min. ARI PARGENDLER - J. 15/03/2007.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### APELAÇÃO Nº 9112690-04.2009.8.26.0000

afirmativamente ao quesito referente à existência de incapacidade permanente para o trabalho (fls. 151 e 183).

Como se vê, há elementos suficientes nos autos a permitir o reconhecimento da incapacidade laborativa da codemandante e, por conseqüência, a concessão de pensão mensal. Vale ressaltar que o laudo de fls. 183 é o mesmo anteriormente carreado a fls. 151 e, após esta primeira juntada, as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, com vistas aos documentos até então juntados. E o correquerido ofertou manifestação em seguida, inclusive tecendo comentários sobre vários documentos constantes dos autos. Por isso, não há falar em cerceamento ao direito de defesa. Note-se que os requeridos não pleitearam a produção de prova pericial e, portanto, prevalece a conclusão ora mencionada.

0 pensionamento mensal devido à coautora foi corretamente fixado em um salário mínimo, haja vista a ausência de prova da efetiva renda por ela auferida à época dos fatos. O caráter vitalício da verba é inconteste, sendo que a leitura da petição inicial demonstra que os requerentes utilizaram como termo final a data em que ela presumivelmente completará 65 anos de idade apenas para viabilizar o cálculo da indenização a tal título e o alcance do montante da dívida imputável aos requeridos. As questões relativas ao exercício de atividade informal pela vítima, e mesmo de eventual inobservância de legislação tributária não trazem influência para o deslinde da presente demanda, haja vista que comprovados os pressupostos para a concessão da indenização, como explanado anteriormente.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

#### APELAÇÃO Nº 9112690-04.2009.8.26.0000

Também a morte do filho Rodrigo enseja a condenação dos réus ao pagamento de pensão. Na esteira de entendimento jurisprudencial reiterado², em se tratando de família de baixa renda é presumível que a vítima ingressaria no mercado de trabalho e passaria a ajudar seus pais a custear as despesas do lar. Esse ingresso seria admitido aos catorze anos de idade, e a contribuição com o sustento da família se daria ao longo da vida do descendente.

Porém, ao contrário do decidido, e observados os limites das irresignações recursais, o pensionamento deve ser inicialmente fixado em 2/3 do salário mínimo, pois parte dos proventos do morto seria destinada às despesas pessoais (neste ponto colhe a irresignação recursal do correquerido), mantida a redução à metade a partir de seus presumíveis 25 anos de idade, momento no qual, também de forma presumida, entende-se que o falecido constituiria nova família e com as respectivas despesas passaria a arcar.

No que tange ao dano moral, conforme leciona Maria Helena Diniz, consiste ele na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III)3.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Confiram-se: REsp. nº 1.139.89/SP - 3ª Turma - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - J. 15/02/2001; REsp. nº 514.384/CE - 4ª Turma - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - J. 18/03/2004; REsp nº 592.671/PA - 2ª Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - J. 06/04/2004; REsp 872.084/RJ - 4ª Turma - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - 21/11/2006; REsp nº 970.673/MG - 1ª Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - 09/09/2008; AgRg no Ag nº 921.676/SP - 1ª Turma - Rel. Min. DENISE ARRUDA - J. 22/04/2008; REsp nº 1.137.708/RJ - 3ª Turma - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - J. 13/10/2009; REsp nº 976.059/SP - 2ª Turma - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - J. 04/06/2009; REsp nº 1.101.213/RJ - 2ª Turma - Rel. Min. CASTRO MEIRA - J. 02/04/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Curso de Direito Civil Brasileiro. 18ª ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004, 7º vol., p. 93.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

#### APELAÇÃO Nº 9112690-04.2009.8.26.0000

Na hipótese dos autos, é incontestável o padecimento psicológico suportado pelos demandantes com a perda do filho, bem como em virtude do tratamento hospitalar e cirúrgico, e subsequentes desdobramentos, a que se submeteu a coautora, e mesmo em decorrência de o evento ter atingido também a filha caçula, em tenra idade. Resta, apenas, arbitrar o montante da indenização a esse título.

Como se sabe, não há critérios exatos para a fixação do valor da indenização a título de dano moral, que possui caráter compensatório e sancionatório. Ao magistrado cabe aquilatar a dimensão do dano causado ao direito da personalidade da parte e, a partir daí, fixar uma indenização que represente uma compensação, o mais justa possível, daquele dano. O arbitramento deve, então, ser proporcional à gravidade do dano e ao constrangimento sofrido pelo ofendido, levando-se em consideração as condições econômicas das partes.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso [...]. (REsp nº 205.268/SP - 4ª Turma - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - J. 08.06.99 - DJU de 28.06.99, p. 122).

E, ainda: INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE. CONTRATUAL. VALOR. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. - [...] A indenização deve



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### APELAÇÃO Nº 9112690-04.2009.8.26.0000

ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima (AgRg no Ag nº 682.690/DF - 3ª Turma - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - J. 02/08/2005).

No caso vertente, observados tais elementos, em atenção aos princípios da moderação e da razoabilidade, bem como aos patamares reiteradamente adotados por esta C. Câmara para tais hipóteses, e verificadas as particularidades do caso (o evento atingiu, de forma direta, três dos membros da família, um deles de modo fatal e a outro, resultaram lesões de natureza gravíssima), verifica-se que o montante total arbitrado pelo d. juízo (R\$ 100.000,00, equivalentes a aproximadamente 241 salários mínimos vigentes à época da r. sentença), afigura-se adequado à espécie, não merecendo nem a redução buscada pelo codemandado, nem o aumento pugnado pelos autores.

Em suma, a r. sentença do Dr. Edgard Silva Rosa merece reparo apenas para reduzir a pensão mensal devida em virtude da morte de Rodrigo, até os presumíveis 25 anos de idade, de um salário mínimo para 2/3 dele. Persistindo a sucumbência em maior escala pelos demandados, subsiste a atribuição a si dos respectivos ônus.

Fica afastada a pretendida condenação dos autores nas penas por litigância de má-fé, eis que não configurada qualquer das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (REsp nº 76.234-RS - 1ª Turma - Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO - j. 24/04/97)



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### APELAÇÃO Nº 9112690-04.2009.8.26.0000

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, nos termos epigrafados.

JOSÉ MALERBI Relator